

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 18/2017-HFA

Processo: 60550.007155/2017-29

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Recorrente: OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Contrarrazão: SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 58/HFA, de 29 de março de 2016, aprecia e responde ao recurso administrativo interposto pela Empresa OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2017-HFA que tem como objeto a aquisição de material permanente para atender as necessidades da Farmácia Hospitalar – máquina unitarizadora do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

1. Considerando, os princípios consagradores das ações norteadoras das licitações, em especial os da razoabilidade, competitividade, e da seleção da proposta mais vantajosa, a pregoeira conheceu do recurso interposto pela recorrente OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, para no mérito negar-lhe provimento total, por não ter a mesma, apresentado fatos que justifiquem mudar a decisão em habilitar a licitante Recorrida SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em que a proposta aceita, conforme o Setor Requisitante analisou, bem como documentação de habilitação apresentada está de acordo com o solicitado em Edital.

TEMPESTIVIDADE

2. O recurso é tempestivo posto que a Recorrente apresentou no prazo e conforme procedimento definido no art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3. A Recorrente participou do certame, apresentando sua proposta de preços e lances ficando, ao final, colocada em segundo lugar na lista de participantes.

4. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, nos quais o recorrente fundamenta sua pretensão e foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.

6. Assim posto, conheço do recurso para analisar as razões apresentadas pela Recorrente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

7. Conforme registrado no sítio de compras governamentais.

DAS CONTRARRAZÕES

8. Conforme registrado no sítio de compras governamentais.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA PREGOEIRA PARA MANUTENÇÃO DA SUA DECISÃO

10. Seguem registradas no sítio de compras governamentais as razões apresentadas pela pregoeira para manutenção da sua decisão.

11. Tendo superado os requisitos de admissibilidade do recurso passo à análise.

DO MÉRITO

12. Após analisar as razões recursais, as contra-razões, bem como as razões da decisão da pregoeira, apresento os fundamentos da presente decisão.

13. Em síntese a Recorrente alega que:

a. A empresa Recorrida, seja desclassificada por inobservância do Edital e que houve vícios e falhas, omissões e divergências no instrumento convocatório.

a.1 "Por tratar-se de assunto eminentemente técnico - equipamento hospitalar -, foi realizada consulta prévia ao pelo Setor Técnico competente - Seção de Farmácia Hospitalar do Hospital das Forças Armadas (HFA), e ao analisar a documentação, verificou que a Recorrida atendia todas as exigências previstas no Edital, conforme parte nº 30/2017/FARM HOSP HFA, anexada ao Processo, via SEI.

a.2 Com relação "Todos os vícios e falhas do Edital" alegados pela Recorrente é necessário registrar que a Licitante, ora Recorrente em momento algum questionou (impugnou) ou solicitou esclarecimentos, os termos do Edital, prerrogativa que lhe competia em até 2 (dois) dias e 3(três) respectivamente antecedentes da data de abertura da sessão pública em 18/5/2017, restando, portanto, precluso qualquer tipo de questionamento sobre os termos do Edital. Apesar de inapropriado, a queixa da Recorrente sobre "vícios e falhas do Edital", poderia e deveria ter sido feita no prazo estipulado.

14. Portanto, nego provimento aos argumentos apresentados pela empresa OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, com base que a proposta da licitante SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA aceita conforme o Setor Técnico Requisitante, e a documentação de habilitação apresentada, atendem ao Edital.

15. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

DECISÃO

a) Considerando a natureza do objeto que essencial para vida vegetativa do Hospital e visando atender ao interesse público previsto no Art. 2º da Lei nº 9.784, tendo em vista a necessidade da contratação e que a proposta vencedora é economicamente melhor para a Administração, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2017-HFA e negar-lhe provimento, prosseguindo com o certame.

b) Acolho o parecer do Pregoeiro e decido pelo INDEFERIMENTO do recurso.

c) Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;

d) Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem;
Brasília, 7 de junho de 2017.

MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS PINTO – Cel Eng
Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas

Fechar